



CONGRESSO NACIONAL

MPV-280

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 20/02/2006 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006

4 AUTOR Deputado PAES LANDIM 5 N.º PRONTUÁRIO

6 TIPO 1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescenta-se Parágrafo único ao artigo 6º desta Medida Provisória, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A alteração do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, somente entrará em vigor depois de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Medida Provisória.

Justificação

O art. 4º da presente MP, que altera a redação da Lei 7418/85, que instituiu o Vale-Transporte, trouxe, dentre outras alterações, o limite de isenção para os valores pagos a título desse benefício feitos em pecúnia, aumentando assim a carga tributária do empregador.

A alteração sugerida nesta emenda possibilita que o contribuinte tenha preservado seu direito de conhecer previamente suas obrigações tributárias, possibilitando melhor adequar seu orçamento ao custeio das despesas sociais.

Uma vez que a limitação à isenção trouxe um aumento dos encargos do empregador, não lembrou o legislador de estabelecer expressamente que esse dispositivo deve obedecer ao princípio constitucional da anterioridade.

Em outros termos, é possível afirmar que o princípio da anterioridade foi criado com a finalidade de se permitir ao sujeito passivo do tributo um período razoável para que houvesse uma adaptação à nova realidade tributária, ou seja, como um novo tributo estava sendo criado, ou um tributo já existente estava sendo aumentado deveria existir um lapso temporal a fim de que o sujeito passivo preparasse condições financeiras para suportar o novo encargo tributário. Esta foi a razão de a Emenda Constitucional nº 42/03 introduzir alteração no art. 150, III da Constituição Federal, incorporando-lhe a alínea "c" e alterando a redação do seu § 1º.

Ao estabelecer que será considerado salário o valor que ultrapassar 6% do maior salário-de-contribuição da previdência social pago a título de Vale-Transporte, haverá incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre esses valores. Sabemos, que prevê o texto Constitucional, que as contribuições sociais devidas pelo empregador decorrentes do art. 195 da CF, devem cumprir um prazo de 90 (noventa) dias, ou seja, quando estas forem instituídas ou modificadas a eficácia da lei deverá ficar postergada para 90 (noventa) dias após a data da sua publicação. Em síntese, deve sempre ser cumprida a "vacatio" constitucional de 90 (noventa) dias dissociada do exercício financeiro. Se aplica ao caso o intitulado princípio da anterioridade nonagesimal ou anterioridade especial ou mitigada.

Para que a alteração apresentada na MP em questão, a respeito das alterações na Lei 7418/85, que instituiu o Vale-Transporte, esteja em consonância com os dispositivos constitucionais em vigor, deverá ser adicionado o parágrafo proposto por esta emenda, fazendo assim que tal dispositivo obedece ao princípio da anterioridade, resguardando os direitos do contribuinte.

10 ASSINATURA *Paes Landim*



O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS